



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000893-84.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BRENNER BATISTA MARINHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, para determinar ao MM. Juízo das Execuções que analise o mérito do pedido de remição de pena do agravante, nos termos previstos na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, vencido o 2º Juiz que negava provimento, sem declaração**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23093

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000893-84.2025.8.26.0496

COMARCA: Ribeirão Preto

VARA DE ORIGEM: DEECRIM – UR 6

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Hélio Benedini Ravagnani*

Agravante: Brener Batista Marinho

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Brener Batista Marinho**, contra as r. decisões copiadas às fls. 28/31, que indeferiu seu pedido de remição de penas pela aprovação no ENCCEJA e no ENEM, por falta de amparo legal.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “o reconhecimento da remição por estudo, com a realização do EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE é amplamente reconhecido e pacificamente aceito pelos tribunais superiores, em especial o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que traz em sua jurisprudência a validação ainda que parcial da remição pelo estudo através do exame em comento” (sic), consignando que “o agravante, conforme se comprova por meio de documentos anexos, participou do ENEM – PPL 2024, sob o número de

inscrição 242000510888, atingindo exitosa e satisfatória pontuação” (sic). Aduz que, “conforme dispõe o artigo 126 da Lei de execuções penais combinado com a Recomendação 391 do Conselho Nacional de Justiça e não obstante ao entendimento consolidado da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, destarte, a aprovação do sentenciado no ENEM pode ensejar a remição da pena, o que, nos termos do art. 126, § 1º, inciso I, e § 5º e da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, perfaz um total de 133 dias a serem remidos. Ademais, neste período não cometeu falta disciplinar e conta com atestado de “BOA” conduta carcerária. Assim, de direito a remição de 133 dias de remição da pena, em decorrência da sua aprovação no Exame do ENEM. Pela mesma fundamentação, requer seja reconhecida também remição pela realização do ENCCEJA, com a remição de 177 dias” (sic). Deste modo, requer “seja DADO PROVIMENTO ao agravo em execução para que seja reformada a decisão de primeiro grau, deferindo-se 133 dias de remição da pena pelo ENEM e 177 dias de remição pelo ENCCEJA.” (sic – fls. 1/8)

Contraminutado o recurso (fls. 49/51), foram mantidas a r. decisões (fl. 53) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo parcial provimento, “para conceder a remição da pena pela aprovação no ENCCEJA” (fls. 64/67).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0001598-19.2024.8.26.0496 que o agravante cumpre pena total de 08 (oito) anos de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, com término de cumprimento previsto para 03/01/2032 (fls. 124/126 – processo de execução).

Aos 29/01/2025, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de remição, tanto pela aprovação ENCCEJA, quanto pela aprovação ENEM, nos seguintes termos:

“VISTOS.

Trata-se de expediente destinado a eventual concessão de remição de pena.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido de remição por estudo em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) não merece acolhimento, por uma só razão, e muito simples: a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malfere o princípio da legalidade.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de remição de pena por aprovação no ENCCEJA ao sentenciado BRENER BATISTA MARINHO, CPF: 452.956.678-12, MTR: 1358594-8, RG: 43274457, RJ: 213936817-34, Jardinópolis - CPP.” (sic – fls. 28/29 – destacou-se)

“VISTOS.

Trata-se de expediente destinado a eventual concessão de remição de pena.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido de remição por estudo em razão da aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) não merece acolhimento, por uma só razão, e muito simples: a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malfere o princípio da legalidade.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de remição de pena por aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) ao sentenciado BRENER BATISTA MARINHO, CPF: 452.956.678-12, MTR: 1358594-8, RG: 43274457, RJ: 213936817-34, Jardinópolis - CPP.” (sic – fls. 30/31 – grifou-se)

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo merece provimento.**

Cumpre consignar que, conforme cediço entendimento jurisprudencial, a Resolução nº 391/2021 do CNJ, que revogou a Recomendação nº 44/2013 do CNJ, procurou atender a necessidade de reconhecer o empenho daqueles que, por conta própria, procuram se dedicar às atividades educacionais enquanto insertos no sistema prisional, com vistas a estimular o aprimoramento intelectual e, por consequência, os processos de ressocialização e reintegração social.

Assim, a aprovação em algum dos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino fundamental ou médio tem sido amplamente reconhecida como fator a gerar o benefício de remição, inclusive nos casos em que o apenado concluiu parte dos estudos a partir de programas oferecidos no interior de estabelecimento prisional, ao se considerar interpretação extensiva do quanto previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. INCENTIVO AO ESTUDO. CARÁTER DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. UTILIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - STJ tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado encorajando, inclusive, como no caso concreto, seu estudo por conta própria e consequente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, buscando, primordialmente, a readaptação do apenado ao convívio social. Precedentes.” (STJ, AgRg no HC nº 464.410/SC, 5ª Turma, Min. Joek Ilan Paciornik, j. 23.10.2018).

“HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO NO ENEM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FRATERNIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. Esta Corte possui orientação no sentido de que 'a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal' (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). 3. No caso, a aprovação da paciente no ENEM (Exame Nacional do Ensino

Médio) configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme o art. 126 da LEP e Recomendação nº 44/2013 do CNJ.

4. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como 'fraterna' (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

5. Com efeito, a interpretação dada ao art. 126 da LEP, pelo Superior Tribunal de Justiça, decorre, indiscutivelmente, desse resgate constitucional do princípio da fraternidade.

6. Após a divulgação ampla pelo Conselho Nacional de Justiça das chamadas 'Regras de Mandela', aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, segundo as quais, além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, também constituem objetivos do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

7. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem

concedida de ofício, para reconhecer o direito da paciente à remição da pena pela aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio).” (STJ, HC nº 382.780/PR, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04.04.2017).

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ À LUZ DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, conferindo interpretação extensiva ao art. 126 da Lei de Execução Penal, que possibilita a denominada remição da pena em decorrência do estudo, pelo condenado recolhido em regime fechado ou semiaberto. 2. Na mesma linha, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/6/2006). 3. Em recente julgado, a Quinta Turma assentou que a interpretação extensiva conferida ao art. 126 da LEP é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus

fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como 'fraterna' (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851) (HC 382.780/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/4/2017). 4. Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente à remição da pena decorrente da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio.” (STJ, HC nº 381.858/PR, 6ª Turma, Min. Néli Cordeiro, j. 27.04.2017).

Já no que diz respeito a eventual acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o total de dias remidos, ante a conclusão da etapa de ensino pelo sentenciado, deve-se ressaltar que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, § 5º, dispõe expressamente neste sentido:

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

O cálculo dos dias a serem eventualmente remidos, no entanto, cabe ao Juízo das Execuções, sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para determinar ao MM. Juízo das Execuções que analise o mérito do pedido de remição de pena do agravante, nos termos previstos na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)